



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051433-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados MIGUEL ALVES DIAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CRISTIANO ANDRADE DIAS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2051433-38.2025.8.26.0000

Comarca: Franco da Rocha (2ª Vara Cível)

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Miguel Alves Dias (Menor representado)

Juiz: Rafael Morita Kayo

Voto nº 37.024

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. ASTREINTES. RECURSO PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento provisório de sentença, mantendo bloqueio de R\$ 60.000,00 referente a multa, com levantamento condicionado ao trânsito em julgado. 2.- A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de cumprimento provisório de multa antes do trânsito em julgado da sentença de mérito. 3.- A orientação do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a execução provisória de astreintes requer confirmação por sentença de mérito, conforme decidido no EAREsp nº 1.883.876/RS. 4.- Recurso provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 79/83 dos autos de origem, que em cumprimento provisório rejeitou a impugnação oposta pela agravante, reconhecendo como devido o teto da multa aplicada (R\$ 60.000,00) e determinando a manutenção do bloqueio deste valor, com a ressalva de que a quantia somente poderá ser levantada pelo exequente após o trânsito em julgado de sentença favorável (art. 537, §3º, do CPC).

Insurge-se a agravante sustentando, em síntese, que é descabido o cumprimento provisório de multa antes do trânsito em julgado da sentença de mérito nos autos principais, devendo ser imediatamente desbloqueado o valor indevidamente constricto. Alega que não houve intimação para pagamento voluntário do valor bloqueado, não havendo razão para a penhora on-line efetuada, nos termos do inciso I do §3º do art. 854 do CPC. Reputa elevado e arbitrário o valor da multa e defende a inexistência de preclusão para discussão do valor, pedindo sua redução ou, subsidiariamente, sua limitação ao valor da obrigação principal (fls. 01/25).

Foi deferido o efeito ativo ao recurso, determinando-se o desbloqueio do valor perseguido a título de multa (fls. 90/93).

Contraminuta a fls. 97/103.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça Cível pelo provimento do recurso (fls. 108/112).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A execução da multa diária não se mostra

possível, pois a ação ainda não foi sentenciada.

Prevalecia nesta Câmara orientação de que desnecessário aguardar a confirmação da tutela provisória por sentença, com base no disposto no art. 537, §3º, segundo o qual *“a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte”*.

Contudo, recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em embargos de divergência o seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASTREINTES. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE ANULADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO INADEQUADA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

“1. A Corte Especial, em âmbito de recurso repetitivo - REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti -, entendeu que a “multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e

desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo”

2. Não houve modificação desse entendimento com o advento do novo Código de Processo Civil

“3. Com efeito, a eficácia e a exigibilidade da multa não se confundem, sendo imediata a produção de efeitos das astreintes, devidas desde a fixação pelo juízo, porém com a exigibilidade postergada para após o trânsito em julgado da sentença de mérito que confirmar a medida” (cf. EAREsp n. 1.883.876/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/11/2023, DJe de 7/8/2024 g.n.).

Confira-se a respeito recente precedente desta C. Câmara:

“Agravado de instrumento. Plano de saúde. Cirurgias reparadoras após acentuado emagrecimento decorrente de bariátrica. Cumprimento provisório de multa cominatória. Superado o anterior entendimento de que o início do cumprimento provisório que não depende de confirmação da tutela provisória por sentença. Recente julgamento do EAREsp nº 1.883.876/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se decidiu que, para que se inicie a execução provisória, deve haver primeiro a confirmação da decisão por sentença, em cognição exauriente. Ação de conhecimento ainda não sentenciada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Hipótese de extinção do incidente de origem. Decisão revista. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2187979-37.2024.8.26.0000; Relator Des. Claudio Godoy, j. 15/10/2024).

Logo, conquanto seja inviável execução das astreintes, o cumprimento provisório deve prosseguir apenas em relação à efetivação da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator